SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288481 - PR (2026/0232563-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE	:	NONATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO ADRIANO FONSECA - PR060664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. INTERRUPÇÃO PELO RECEBIMENTO INICIAL DA DENÚNCIA RESTAURADO EM RECURSO MINISTERIAL. REJEIÇÃO TARDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e manteve acórdão que reconheceu a eficácia interruptiva da prescrição pelo recebimento inicial da denúncia em 12/7/2022, em ação penal por receptação simples (art. 180, caput, do Código Penal).
2. Os agravantes sustentam que a posterior rejeição da denúncia por ausência de justa causa, fundada em prova ilícita, teria esvaziado a eficácia interruptiva do art. 117, I, do Código Penal, e pleiteiam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato pelo prazo de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), computado desde 17/7/2014.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recebimento inicial da denúncia, posteriormente rejeitado por ausência de justa causa e restaurado pelo Tribunal em recurso ministerial, conserva eficácia como marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal; e (ii) saber se entre 17/7/2014 e 12/7/2022 transcorreu o prazo prescricional de 8 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

III. Razões de decidir

4. O recebimento inicial da denúncia interrompe a prescrição (art. 117, I, do Código Penal) e mantém sua eficácia quando restaurado pelo Tribunal em recurso da acusação, por reconhecer a justa causa para a persecução penal e restabelecer os efeitos jurídicos do ato originário.
5. A denominada rejeição tardia, não acompanhada de anulação do ato de recebimento, não afasta o marco interruptivo já operado, pois não revoga o recebimento inicial nem suprime seus efeitos interruptivos.

Documento eletrônico VDA59677797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 79eb9f41-4d45-412e-b6e3-69fef12f3bea

6. Entre a data do delito (17/7/2014) e o recebimento da denúncia (12/7/2022) não transcorreu o prazo de 8 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, o que afasta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O recebimento inicial da denúncia, posteriormente restaurado em recurso ministerial, interrompe a prescrição penal, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.
2. A rejeição tardia da denúncia, sem anulação do ato de recebimento, não afasta o marco interruptivo já consumado.
3. Não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva em abstrato quando, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, não transcorre o prazo do art. 109, IV, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 117, I; CP, art. 109, IV; CPP, art. 395, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.925.625/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.8.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 79eb9f41-4d45-412e-b6e3-69fef12f3bea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288481 - PR (2026/0232563-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDMILSON DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE	:	NONATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO ADRIANO FONSECA - PR060664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO AO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. INTERRUPÇÃO PELO RECEBIMENTO INICIAL DA DENÚNCIA RESTAURADO EM RECURSO MINISTERIAL. REJEIÇÃO TARDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial e manteve acórdão que reconheceu a eficácia interruptiva da prescrição pelo recebimento inicial da denúncia em 12/7/2022, em ação penal por receptação simples (art. 180, caput, do Código Penal).

2. Os agravantes sustentam que a posterior rejeição da denúncia por ausência de justa causa, fundada em prova ilícita, teria esvaziado a eficácia interruptiva do art. 117, I, do Código Penal, e pleiteiam o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato pelo prazo de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), computado desde 17/7/2014.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recebimento inicial da denúncia, posteriormente rejeitado por ausência de justa causa e restaurado pelo Tribunal em recurso ministerial, conserva eficácia como marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal; e (ii) saber se entre 17/7/2014 e 12/7/2022 transcorreu o prazo prescricional de 8 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

III. Razões de decidir

4. O recebimento inicial da denúncia interrompe a prescrição (art. 117, I, do Código Penal) e mantém sua eficácia quando restaurado pelo Tribunal em recurso da acusação, por reconhecer a justa causa para a persecução penal e restabelecer os efeitos jurídicos do ato originário.

Documento eletrônico VDA59677898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: fb3ca289-94d2-4497-9f80-5c30152edde7

5. A denominada rejeição tardia, não acompanhada de anulação do ato de recebimento, não afasta o marco interruptivo já operado, pois não revoga o recebimento inicial nem suprime seus efeitos interruptivos.

6. Entre a data do delito (17/7/2014) e o recebimento da denúncia (12/7/2022) não transcorreu o prazo de 8 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, o que afasta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O recebimento inicial da denúncia, posteriormente restaurado em recurso ministerial, interrompe a prescrição penal, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

2. A rejeição tardia da denúncia, sem anulação do ato de recebimento, não afasta o marco interruptivo já consumado.

3. Não se reconhece a prescrição da pretensão punitiva em abstrato quando, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, não transcorre o prazo do art. 109, IV, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 117, I; CP, art. 109, IV; CPP, art. 395, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.925.625/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.8.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDMILSON DA SILVA FERNANDES** e **NONATO FERREIRA DA SILVA** (fls. 1776-1784), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1615-1618), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu a eficácia interruptiva da prescrição pelo recebimento inicial da denúncia em 12/07/2022 no processo por receptação simples (art. 180, *caput*, do Código Penal).

Sustentam que o recebimento da denúncia em 12/07/2022 teria sido esvaziado por posterior rejeição por ausência de justa causa, fundada em prova ilícita, de modo que não poderia conservar eficácia interruptiva da prescrição do art. 117, I, do Código Penal (fls. 1780-1783).

Alegam distinção em relação aos precedentes aplicados, enfatizando que houve decisão reconhecendo a nulidade da busca domiciliar e a falta de justa causa, o que afastaria a interrupção da prescrição por ato sem eficácia jurídica adequada.

Reiteram o prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), com termo inicial em 17/07/2014, e afirmam consumação em 16/07/2022 (fls. 1782-1783).

Documento eletrônico VDA59677898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: fb3ca289-94d2-4497-9f80-5c30152edde7

Ao final, requerem a reconsideração para dar provimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental à Turma, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato e a consequente extinção da punibilidade (fls. 1784).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada não merece guarida.

A decisão monocrática enfrentou, de modo suficiente, a controvérsia central, aplicando a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que o recebimento inicial interrompe a prescrição, quando posteriormente restaurado pelo Tribunal em recurso ministerial, e assentou que entre 17/07/2014 e 12/07/2022 não transcorreu o prazo de 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal), o que afasta a prescrição (fls. 1745-1748; fls. 1837-1840).

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (fls. 1746-1748; fls. 1838-1840):

> "[...]
> O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.
> Os réus foram denunciados pela prática do delito de receptação simples, previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, com pena máxima em abstrato de 4 anos de reclusão.
> A questão jurídica central a ser dirimida consiste em saber se o recebimento inicial da denúncia, posteriormente rejeitado por ausência de justa causa e restaurado pelo Tribunal de Justiça em recurso ministerial, conserva eficácia como marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.
> O acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, assentou os seguintes fundamentos relevantes para a controvérsia (e-STJ, fls. 1518-1521):
>
> > "Extrai-se dos autos que os réus cometeram, em tese, o delito previsto no art. 180, caput, do CP, em 17.07.2014 (…), tendo sido oferecida denúncia em desfavor de Nonato Ferreira da Silva (Fato 01) e Edmilson da Silva Fernandes (Fato 02), imputando-lhes a prática do crime de receptação em 06.07.2022 (…). Na sequência, no exercício do juízo de admissibilidade prévio, a exordial acusatória foi recebida em 12.07.2022, por preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (…). No entanto, após apresentação de resposta à acusação, em que a defesa suscitou a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e pugnou pela anulação do feito, sob o argumento de que as provas foram obtidas mediante violação ao domicílio dos réus (…), a magistrada a quo rejeitou a denúncia com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (…). Inconformado com a decisão, o Promotor de Justiça interpôs recurso em sentido estrito, postulando a reforma do decisum, a fim de que fosse recebida a denúncia oferecida em desfavor de Nonato e Edmilson (…). Ato contínuo, em análise ao recurso ministerial, a 5ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, determinado o regular prosseguimento dos autos e o recebimento da inaugural acusatória. O acórdão transitou em julgado em 17.09.2024

Documento eletrônico VDA59677898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: fb3ca289-94d2-4497-9f80-5c30152edde7

> (…) e o Juízo a quo acolheu a denúncia em 28.11.2024 (…). […] Outrossim, ainda no que tange aos marcos interruptivos da prescrição, impende destacar que, no presente caso, embora tenha havido posterior reconsideração pela magistrada de primeiro grau, a decisão que recebeu a denúncia em 12.07.2022 não foi por ela anulada, permanecendo inteiramente válida e servindo, assim, como marco interruptivo da prescrição. […] Bem em verdade, o provimento do Recurso em Sentido Estrito (…) teve por única finalidade a confirmação da justa causa para a persecução penal e a cassação da r. decisão (…) que rejeitou tardiamente a denúncia, determinando-se prosseguimento da ação penal. Não houve, portanto, qualquer decisão revogatória do recebimento de denúncia (…), sendo a decisão (…) a chamada "rejeição tardia", que não influi na interrupção do marco interruptivo, que efetivamente ocorreu no momento em que proferida a primeira decisão."

A controvérsia não é nova nesta Corte Superior.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a decisão que inicialmente recebe a denúncia, mesmo que posteriormente reconsiderada pelo Juízo singular, tem o condão de interromper a prescrição, porquanto o Tribunal ad quem, ao dar provimento ao recurso ministerial e restaurar a decisão primeva, reconheceu a presença de justa causa para a persecução penal, restabelecendo os efeitos jurídicos penais do recebimento inicial.

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO PRIMEIRO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, POSTERIORMENTE RECONSIDERADO PELO JUÍZO SINGULAR. RESTAURAÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA PELO TRIBUNAL LOCAL, EM RECURSO DA ACUSAÇÃO. (…) 2. Embora tenha havido reconsideração pelo magistrado de primeira instância, a decisão que recebeu a denúncia em 4/4/2008 não foi por ele anulada, permanecendo inteiramente válida e servindo, assim, como marco interruptivo da prescrição, porquanto restaurada pelo TJ/SP. Precedente desta Quinta Turma em processo conexo. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.925.625/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10.8.2021.)

O argumento da Defesa - de que a hipótese seria distinta por envolver rejeição da denúncia por ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP) e não mera reconsideração formal - não procede.

Ao cassar a decisão que rejeitou a denúncia, o Tribunal de origem reconheceu expressamente a presença de justa causa para a persecução penal e restaurou integralmente os efeitos do recebimento inicial.

O acórdão recorrido qualificou a decisão de primeiro grau como "rejeição tardia", que não teve o condão de anular o ato anterior, tendo sido cassada pelo ad quem, que restabeleceu a validade do recebimento primevo.

A situação, portanto, é idêntica à dos precedentes consolidados desta Corte.

Assim, entre a data do delito (17 de julho de 2014) e o recebimento da denúncia (12 de julho de 2022), transcorreram 7 anos, 11 meses e 25 dias, período inferior ao prazo prescricional de 8 anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, não se cogitando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: fb3ca289-94d2-4497-9f80-5c30152edde7

Documento eletrônico VDA59677898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: fb3ca289-94d2-4497-9f80-5c30152edde7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232563-6

AgRg no AREsp 3.288.481 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138619320148160017 00141873320268160017 00173038120258160017 00174475520258160017 138619320148160017 141873320268160017 173038120258160017 17303812025816001700138619320148160017 174475520258160017

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDMILSON DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE	:	NONATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO ADRIANO FONSECA - PR060664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDMILSON DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE	:	NONATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO ADRIANO FONSECA - PR060664
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:36:12
Código de Controle do Documento: D4A7F5CE-783F-4D28-A595-D9D6CB76F917